



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-A e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 5º-A; e acrescentem-se incisos I a VIII ao § 1º do art. 5º-A e § 2º ao art. 5º-A, todos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** Fica instituído, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica – Sinares, com a finalidade de avaliar, induzir e melhorar a qualidade dos programas de Residência Médica e de direcionar a sua oferta.

§ 1º O Sinares observará, obrigatoriamente, indicadores de:

- I – qualidade da supervisão e da preceptoria;
- II – adequação da carga horária, das escalas e dos plantões;
- III – cumprimento do descanso pós-plantão, do repouso semanal, das férias e dos demais direitos do médico residente;
- IV – disponibilidade de estrutura assistencial, de insumos, de equipamentos e de segurança no ambiente de prática;
- V – regularidade do pagamento da bolsa de Residência Médica e dos auxílios legalmente devidos;
- VI – existência de canal de recebimento de denúncias de assédio moral, assédio sexual, discriminação, abuso hierárquico e retaliação;
- VII – percepção formativa dos médicos residentes; e
- VIII – regularidade da supervisão pedagógica e assistencial.

§ 2º Associação Nacional dos Médicos Residentes – ANMR participará da governança, da elaboração dos indicadores, da análise dos resultados e do acompanhamento das providências decorrentes do Sinares.



§ 3º Os resultados do Sinares serão publicados de forma agregada, preservada a identidade dos médicos residentes respondentes e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A avaliação negativa reiterada no Sinares poderá ensejar supervisão especial, suspensão de ampliação de vagas, suspensão de ingresso de novos médicos residentes ou descredenciamento do programa, na forma de regulamento da CNRM.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica, mas remete a ato da Comissão Nacional de Residência Médica a integralidade de seus objetivos, componentes e governança. Avaliação dessa magnitude não pode prescindir de balizas legais que assegurem a aferição das condições reais de formação.

A presente emenda fixa indicadores obrigatórios — qualidade da supervisão e da preceptoria, adequação de carga horária e escalas, cumprimento dos direitos do residente, segurança do ambiente de prática, regularidade do pagamento da bolsa, prevenção de assédio e percepção formativa —, garante a participação da ANMR na governança e na análise dos resultados e impõe a observância da Lei nº 13.709, de 2018, na divulgação dos dados. Com isso, o Sinares deixa de ser instrumento de avaliação meramente institucional para tornar-se mecanismo efetivo de melhoria da formação.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

